



**SENADO FEDERAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 80, DE 2011**

Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109

§ 5º – Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os legitimados indicados no art. 103, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação dos direitos humanos, a EC nº 45/2004 trouxe um grande avanço para a garantia desses direitos no Brasil, já que tornou possível a apreciação pela Justiça Federal de demandas que suscitem uma resposta contundente da Nação nas situações ali enquadráveis.

No entanto, o constituinte derivado agiu timidamente em relação aos legitimados para a proposição de tal incidente, já que apenas o Procurador-Geral da República (PGR) tem a legitimidade ativa para tanto, diminuindo a oportunidade por parte da sociedade civil e demais entes públicos interessados em ingressar com tal pedido.

Esta situação parece contrariar a lógica da proteção dos direitos humanos em nossa Constituição, pois como se infere do famoso § 3º do art. 5º, a preocupação é tamanha que a Carta Política disciplina possibilidade de tratados internacionais sobre direitos humanos serem equivalentes às emendas da própria Constituição.

Isso sem mencionar o entendimento do Pretório Excelso de que os tratados que encerram regras sobre direitos humanos, mesmo que não seja aprovado pelo *quórum* do referido § 3º, gozam de status de supralegalidade, em decorrência de interpretação sistemática do § 2º do art. 5º da CF.

Note-se, portanto, que essa atenção especial na proteção dos direitos humanos não deve ser limitada à criação ou incorporação de normas de índole material, mas também no efetivo cumprimento das obrigações deles decorrentes, o que demanda aprimoramentos processuais.

Ademais, a garantia e proteção dos direitos humanos é tarefa que se impõe não apenas ao Estado, mas também à sociedade civil em geral, o que reforça a tese de que a ampliação do rol de legitimados, além de constitucionalmente adequada, se enquadra perfeitamente nas novas diretrizes de democracia participativa, segundo a qual a luta pela garantia dos direitos é tarefa de toda a comunidade política e jurídica.

Desta sorte, penso que a legitimidade ativa para propor o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal de atos que impliquem grave violação dos direitos humanos não pode estar restrito apenas ao Procurador-Geral da República.

Mormente porque, consoante disposto no art. 103 da CF, podem suscitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade não apenas o PGR, mas também o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Percebe-se, assim, que a proteção da Constituição ganhou um amplo rol de legitimados justamente pela importância que tal tarefa possui em nosso ordenamento jurídico, de modo que, não seria diferente no Incidente de Deslocamento de Competência.

Sublinhe-se que os atos que impliquem grave violação dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sempre importarão em um ato contrário à Constituição, merecendo a devida rejeição no sistema jurídico brasileiro.

É certo que, nenhum deslocamento de competência implicará em descrédito da Justiça Estadual. Ao revés, demonstrará a efetiva preocupação internacional da República Federativa do Brasil com as obrigações firmadas que encerram regras de direitos humanos e o repúdio a qualquer ato que implique sua grave violação.

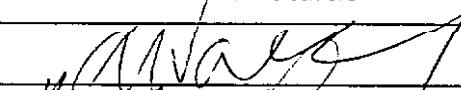
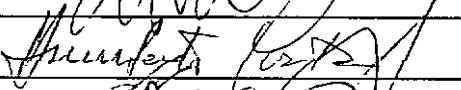
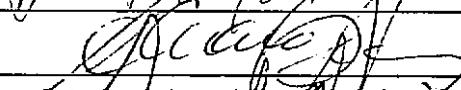
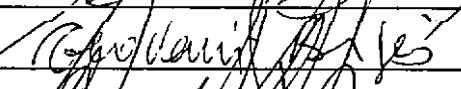
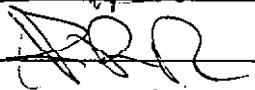
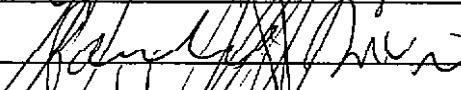
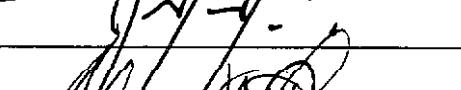
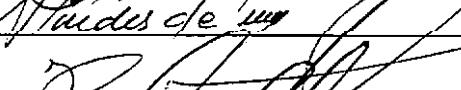
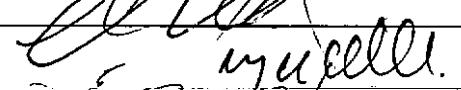
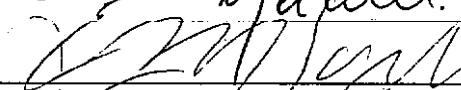
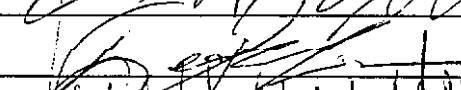
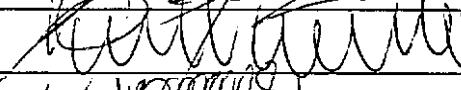
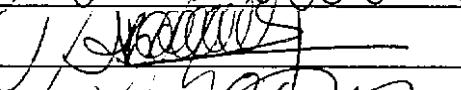
Em suma, o objetivo da nossa proposta é, sobretudo, contribuir para a proteção dos pontos relevantes destacados pela própria Carta Política e demonstrar a contribuição que esta Casa sempre pode dar para melhorar a efetividade dos preceitos constitucionais. Sendo assim, conto com a sapiente acolhida desta proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

  
PEDRO TAQUES  
Senador da República

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011**

*Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.*

NOME	Assinaturas
Antônio Luís Valadão	
Amílcar Costa	
Alvaro Dias	
	
	
FLEXA Ribeiro	
Valesse Gondim	
Rodrigo Cassol	
Jairinho Campanha	
Ana Rita dos Prazeres	
Alaíde Oliveira	
JOÃO ALBERTO SOUZA	
Anderson de Oliveira	
Márcio Couto	
Eduardo Scopel	
Pedro Simon	
Torches Marcondes	
Angelo Portela	
EDUARDO BRAU	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011**

*Altera a Constituição Federal, para ampliar a legitimidade ativa do incidente de deslocamento de competência para os legitimados do art. 103.*

NOME	Assinaturas
Marta (M. T. M. M.)	Marta M. T. M. M.
Joacim (J. M. M.)	Joacim
Ana Amélia (PP/PS)	Ana Amélia
Índice da Mota	Índice da Mota
Waldo (W. M. M.)	Waldo
Afonso (A. M. M.)	Afonso
Paulo Bruxo	Paulo Bruxo
Rodrigo (R. M. M.)	Rodrigo
J. V. CLAUDIN	J. V. CLAUDIN
Casilda (C. M. M.)	Casilda

## Legislação citada

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### **TÍTULO I** Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

**Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

## IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito ~~federal~~

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

### § 4.º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos\*47228-371  
prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-  
Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe,  
além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as  
seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos  
magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar  
servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente  
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de  
justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado  
contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares,  
representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

#### **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal  
forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as  
de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do  
Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou  
pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro  
ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens,  
serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas  
públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e  
da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a  
execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou  
reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei,  
contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 25/08/2011.